

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD03/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Vítor Daniel Bento Alves

DATA DO ACÓRDÃO: 27 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 185.º, e n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido pela prática da infração prevista nas disposições conjugadas dos artigos 185.º, e n.º 2 do artigo 83.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPP, com a sanção de repreensão.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Outubro de 2023, e na qualidade de instrutor nomeado (deliberação da Direção da F.P.P. de 12 de outubro de 2022), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido VITOR ALVES, pelos factos constantes da

participação disciplinar apresentada pelo clube “Casa do Povo Vila Boa do Bispo” contra o Arguido, que versava sobre factos ocorridos a 30 de Setembro de 2023, no jogo disputado entre as equipas de “CRC os Águias” e “ACDCP Vila Boa do Bispo”, do campeonato nacional de 3.ª divisão, zona norte B de hóquei em patins.

De acordo com a referida participação, e em suma, o Arguido:

- a. *“Após o fecho do boletim oficial do jogo, eis que o Sr. Árbitro, Sr. _____, resolve inopinadamente, influenciado por um individuo de seu nome Vítor Alves, que entrou no recinto de jogo, intitulando-se dirigente federativo ordenando ao referido árbitro que abrisse o relatório confidencial, contra o nosso treinador, invocando que este o tinha mal tratado.”*
- b. *“Não obstante o referido personagem poder ser eventualmente dirigente federativo, o que não nos parece, todavia nunca poderia ter entrado no recinto de jogo”.*

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou duas testemunhas, mas não requereu a produção de qualquer diligência probatória adicional, pese embora tenha requerido que lhe fossem fornecidas “cópias das inquirições aos diversos inquiridos”.

Os factos assentes resultam da participação apresentada pelo clube “Casa do Povo Vila Boa do Bispo, da defesa apresentada pelo arguido, do depoimento prestado pela testemunha arrolada, e do depoimento de testemunhas chamadas ao processo pelo Sr. Instrutor, com relevância para a descoberta da verdade material.

O Arguido arrolou a testemunha _____, mas a mesma não compareceu na data agendada para o efeito, remetendo esta testemunha uma comunicação dirigida ao processo de que estava impedida. Ora, atendendo a que esta testemunha havia já sido ouvida em sede de inquérito, e que a sua comparência representa uma obrigação do Arguido, a mesma não foi ouvida, nos termos e com os fundamentos previstos no n.º 3.º do artigo 251.º do RD da FPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar apresentada e toda a prova produzida no processo, dá-se



como provada a entrada no recinto de jogo por parte do Arguido, intitulando-se dirigente federativo.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultou provado que o Arguido tenha ordenado “(...) *ao referido árbitro que abrisse o relatório confidencial, contra o nosso treinador, invocando que este o tinha mal tratado.*”

DE DIREITO

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na entrada em pista traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua qualidade de delegado técnico da FPP.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação processual, foi de molde a negar a existência de uma situação demonstrada no presente processo, quer por força da participação apresentada e, sobretudo, pelo depoimento das testemunhas *XXXXXXXXXX*, *XXXXXXXXXX* e *XXXXXXXXXX*.

Efetivamente, todas as testemunhas sufragaram a presença do arguido no pavilhão, no dia e hora a que se referem os factos.

Porém, a dúvida que se suscitava relacionava-se com a sua entrada em pista, à revelia do disposto regulamentarmente.

Outra questão que se suscitava no presente processo estava relacionada com o facto de o Arguido ter ordenado ao árbitro da partida “(...) que abrisse o relatório confidencial, contra o nosso treinador (...)”.

Ora esse aspeto foi devidamente analisado no presente processo, dado que foi determinado à direção da Federação de Patinagem de Portugal, por despacho de 14 de Novembro de 2023, que informasse a que horas teria o boletim de jogo sido fechado e sobre a sua eventual edição posterior, tendo a empresa encarregue da gestão informática dos boletins de jogo, denominada “Assyssport” informado a Federação de Patinagem de Portugal que “Segundo consta dos registos, o fecho do jogo foi efetuado a 30/09/2023 a las 21.41h (hora espanhola) de acordo com o constante do email remetido aos destinatários habituais e ao Conselho de Disciplina. Uma vez fechado o jogo, não foi reaberto ou editado.”

Significa, portanto, que as suspeitas de que o Arguido pudesse ter, de algum modo, influenciado o Sr. Árbitro da partida no que concerne à reabertura do boletim de jogo, não puderam subsistir, devendo este facto ser dado por não provado, como foi.

Já a presença do Arguido dentro do recinto de jogo (rinque) ficou demonstrada pelo conteúdo das declarações prestadas pela testemunha [REDACTED] e [REDACTED] que foram unânimes em colocar o Arguido dentro do rinque de jogo, sem que para isso se encontrasse devidamente habilitado.

Já a testemunha [REDACTED], confirmou que esteve presente no pavilhão, na companhia do Arguido, mas que não esteve sempre junto ao mesmo, dado que se terá ausentado aos sanitários durante um certo período.

Por último, deve referir-se que os depoimentos dos Senhores Árbitros, fora dos jogos em que tenham intervenção direta, não dispõem, nem poderiam dispor, da força probatória conferida aos seus depoimentos resultantes dos relatórios confidenciais em que tiveram intervenção enquanto árbitros de determinado jogo, o que não foi manifestamente o caso da testemunha [REDACTED].

Quanto ao depoimento da testemunha [REDACTED], tomado inicialmente em sede de inquérito enquanto árbitro da partida em questão, referiu não ter visto o Arguido dentro do rinque, tendo igualmente referido que estava demasiado ocupado com as incidências de jogo, encontrando-se de costas para a bancada na maioria das vezes.

Também neste caso não é possível conferir qualquer força probatória relevante ao depoimento prestado pelo árbitro da partida , dado que o facto “entrada em pista por parte do Arguido” não consta do seu relatório, não podendo por isso ser considerado abrangido pela regra constante do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelo ato deve ser assacada ao Arguido, cuja atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir no recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade baixa, pese embora se entenda censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido, este infringiu o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 185.º, e n.º 2 do artigo 83.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPP, sancionável com repreensão.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo dos artigos 185.º, e n.º 2 do artigo 83.º, ambos do Regulamento de Disciplina, por parte do Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto é esperado por parte do membros do Conselho Técnicos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, estejam ou não em funções.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD- FPP.

Do mesmo modo, inexistem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, porquanto este tipo legal, punível com a sanção de repreensão, não comporta qualquer moldura sancionatória suscetível de ser reduzida para metade dos seus limites mínimos e máximos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD da FPP.

Assim, pela infração ao disposto no artigo 185.º, e n.º 2 do artigo 83.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P., atendendo à inexistência de qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD-FPP, o Arguido será sancionado com a sanção de repreensão.

DECISÃO:

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido pela prática da infração prevista nas disposições conjugadas dos artigos 185.º, e n.º 2 do artigo 83.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPP, com a sanção de repreensão.

Processo isento de custas, nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina,

